

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE DIRETORIA DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 90003/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23421.003739.2024-01

RECORRENTE: LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, com sede na Rua Venâncio Nogueira, 46 - Centro, Morada Nova - CE, 62.940-000, neste ato representada por seu sócio administrador JORGE LUIS MEDEIROS DE ARAUJO, CPF: 988.143.703-20, RG: 2001031078817 SSP/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato de habilitação da empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA**, requerendo a reconsideração da decisão e a consequente desclassificação da referida licitante, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

A Recorrente, LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, participou da Concorrência nº 90003/2024, que tem como objeto a Construção de uma guarita com pórtico, adequação do muro, ampliação dos banheiros do prédio principal e melhorias no galpão do CT Mineral em Currais Novos/RN.

Após a fase de julgamento das propostas, a empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA foi declarada habilitada. Contudo, a análise minuciosa de sua proposta e dos documentos complementares revela graves inconsistências e não conformidades com as exigências do Edital e da legislação aplicável, que comprometem a exequibilidade e a legalidade de sua oferta.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente recurso fundamenta-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceituado na Lei nº 14.133/2021. A inobservância das regras editalícias e a apresentação de proposta com vícios insanáveis são motivos para a desclassificação da licitante, em especial quando a inexecuibilidade dos preços ou a falta de transparência na sua formação são evidentes.

III. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

A proposta da empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA apresenta as seguintes falhas técnicas e formais, que violam diretamente as exigências do instrumento convocatório:

A. Inconsistência Matemática na Composição do BDI

1. **Localização da Inconsistência:** Documento Composicao_BDI_assinado (parte do arquivo BDI + ES + Analíticas.pdf).
2. **Detalhes da Inconsistência:** O documento apresenta uma tabela detalhando os componentes do BDI da F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, com seus respectivos percentuais:
 - o Taxa de Administração Central (AC): 3.00%
 - o Despesas Financeiras (DF): 0.59%
 - o Taxa de Seguros e Taxa de Garantias (S+G): 0.80%
 - o Taxa de Risco (R): 0.97%
 - o Taxa de Lucro / Remuneração (L): 6.16%
 - o Taxa de Incidência de Impostos (I): 8.65% (soma de COFINS 3.00%, ISS 5.00%, PIS 0.65%, CPRB 0.00%) A soma aritmética desses componentes totaliza **20.17%**. No entanto, o percentual total de BDI declarado no mesmo documento, na linha "TOTAL GERAL DO BDI", é de **22.47%**.
3. **Confronto com Exigências:** Esta divergência de 2.30% representa uma inconsistência matemática na composição do BDI apresentada pela F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA. O valor total declarado não corresponde à soma de seus componentes detalhados, o que impacta a correção do cálculo do BDI, que deve seguir a metodologia do Acórdão 2.622/2013 do TCU, conforme o próprio documento da empresa referencia. Tal divergência indica uma não conformidade com a metodologia de cálculo esperada e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

B. Não Aplicação Linear do Desconto

1. **Localização da Não Conformidade:** Coluna "Desconto %" (Coluna K) nos arquivos ORÇAMENTO SINTÉTICO - COM ARREDONDAMENTO.xlsx e ORÇAMENTO SINTÉTICO - SEM ARREDONDAMENTO.xlsx.
2. **Detalhes da Não Conformidade:** O Termo de Referência do Edital (Seção 9.5.2) estabelece de forma clara e imperativa que:

"O percentual de desconto ofertado pelas licitantes deverá ser aplicado **linearmente sobre todos os serviços** do orçamento base da licitação, não havendo liberdade para as licitantes cotarem descontos diferenciados para os preços unitários dos diversos serviços da planilha contratual". Ao analisar a Coluna K ("Desconto %") nas planilhas de orçamento sintético da F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, verifica-se que os percentuais de desconto aplicados a cada item **não são uniformes**, contrariando expressamente a exigência de linearidade. Exemplos de percentuais de desconto não uniformes incluem:

- o Item 2.3 ("LIMPEZA MECANIZADA DE CAMADA VEGETAL..."): **17.46%**

- Item 9.1 (\\\\"BUCHA/ARRUELA ALUMINIO 1/2\\\\\\": **16.41%**
- Item 9.48 (\\\\"Arruela de pressão 1/4\\\\\\": **16.28%**
- Item 9.49 (\\\\"ARRUELA LISA D=1/4\\\\\\": **20.00%**
- Item 9.53 (\\\\"BUCHA DE NYLON S-6\\\\\\": **17.07%**
- Item 9.54 (\\\\"PARAFUSO FENDA AUTOTARRAXANTE INOX 4,2X32MM\\\\\\": **16.15%**
- Item 9.61 (\\\\"FIO ISOLADO PVC P/750V 1.5 MM2\\\\\\": **16.13%**
- Item 14.1 (\\\\"APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR LÁTEX PVA EM TETO...\\\\\\": **16.14%**
- Item 14.2 (\\\\"APLICAÇÃO MANUAL DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO...\\\\\\": **16.20%**
- Item 16.1 (\\\\"LIMPEZA FINAL DA OBRA\\\\\\"): **16.18%** Além desses exemplos, foram identificados múltiplos outros itens com percentuais de desconto variados, confirmando a não linearidade exigida.

3. **Confronto com Exigências:** A presença de diferentes percentuais de desconto para itens distintos contradiz diretamente a exigência editalícia de aplicação de um **desconto linear sobre todos os serviços**. Esta não linearidade é uma violação clara das condições do edital, configurando motivo para desclassificação.

C. Utilização de Fontes de Preço Não Autorizadas ou Não Justificadas

1. **Localização da Não Conformidade:** Coluna \\\"FONTE\\\" (Coluna C) nos arquivos ORÇAMENTO SINTÉTICO - COM ARREDONDAMENTO.xlsx e ORÇAMENTO SINTÉTICO - SEM ARREDONDAMENTO.xlsx.
2. **Detalhes da Não Conformidade:** O Estudo Técnico Preliminar (Seção 5 do EDITAL E ANEXOS PUBLICADOS.pdf) estabelece as bases de preços referenciais para o orçamento da Administração, indicando as fontes a serem utilizadas:

\\\"Os preços da planilha orçamentária referencial têm como base a Tabela do SINAPI/RN, divulgada pela Caixa Econômica Federal e adotada pelos Órgãos do Governo para suas composições de custos, utilizando como referência o mês 10/2024RN. **Para os itens não existentes nessa referência, foram utilizadas as composições próprias, baseadas nas tabelas do SINAPI 10/2024 e ORSE 08/2024.**\\\" Este trecho é explícito e limitativo, definindo um critério hierárquico e exclusivo para as fontes de preço. A F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, em sua proposta, utiliza diversas fontes de preço que **não são o SINAPI, o ORSE, nem composições próprias baseadas exclusivamente nessas duas fontes**, conforme a exigência editalícia. Exemplos de fontes utilizadas pela empresa que **não estão em conformidade com as fontes de referência estabelecidas no edital** são:

- **SBC** (presente em vários itens, como \\\"PROJETO DE INSTALACAO HIDRAULICA EM RESIDENCIAS\\\", \\\"INSTALACAO PROVISORIA DE LUZ E FORCA COM MEDIDOR E POSTE\\\", \\\"BUCHA/ARRUELA ALUMINIO 1/2\\\" - P\\\", etc.)
- **SEINFRA** (presente em itens como \\\"LOCAÇÃO DE CONTÊNER ESCRITÓRIO...\\\", \\\"PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER\\\", \\\"MURO EM ALVENARIA C/FUNDAÇÃO...\\\", etc.)

- SEDOP** (presente em itens como "Condutele de alumínio tipo E 1", "Curva horizontal 100 x 50mm para eletrocalha metálica...", "Calçada (incl.alicerce, baldrame e concreto c/ junta seca)", etc.)
- **SP Educação** (presente em itens como "PORTÃO EM CHAPA DE AÇO", "TOMADA 2P+T PADRAO NBR 14136 CORRENTE 10A-250V", etc.)
 - **GOINFRA CIVIL** (presente em itens como "LUVA EM AÇO GALVANIZADO DIÂMETRO 1", "ARRUELA LISA D=1/4", "DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS (D.P.S.) 275V DE 90KA", etc.)
 - **SUDECAP** (presente em "PARAFUSO FENDA AUTOTARRAXANTE INOX 4,2X32MM")
 - **SETOP** (presente em "VERGALHÃO DE AÇO COM ROSCA TOTAL PARA PERFILADO...")
 - **EMBASA** (presente em "SUPORTE VERTICAL PARA FIXAÇÃO DE ELETROCALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO - INSTALAÇÃO")
 - **EMOP** (presente em "CAIXA DE PASSAGEM DE EMBUTIR,EM ACO,COM TAMPA PARAFUSADA...", "CRUZETA RETA,PARA ELETROCALHA PERFURADA OU LISA...")
3. **Confronto com Exigências:** A utilização dessas fontes de preço, sem que o edital tenha previsto essa possibilidade ou exigido a justificativa para a adoção de tais fontes, configura uma não conformidade direta com as regras de formação de preços estabelecidas no instrumento convocatório. A empresa deveria ter se limitado às fontes indicadas ou justificado a impossibilidade de utilizá-las e a necessidade de outras, o que não ocorreu.

D. Falta de Detalhamento e Transparência na Composição dos Encargos Sociais

1. **Localização da Não Conformidade:** Documento Encargos_Sociais._assinado (parte do arquivo BDI + ES + Analíticas.pdf).
2. **Detalhes da Não Conformidade:** O documento Encargos_Sociais._assinado apresenta uma tabela com os percentuais de Encargos Sociais, incluindo um percentual de **111,70% para o Grupo A (Encargos Sociais e Leis Sociais)**. Contudo, a F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA **não forneceu a composição analítica clara e detalhada** para a formação desse percentual.
3. **Confronto com Exigências:** O Edital (Seção 4.3.1) exige que a proposta compreenda a **integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas**. A ausência de uma composição analítica clara e detalhada dos encargos sociais impede a Administração de verificar a conformidade com a legislação e a exequibilidade do custo da mão de obra, podendo indicar uma superestimativa ou subestimativa que comprometa a execução contratual. A falta de transparência na formação desse percentual, especialmente para um valor tão significativo, impede a verificação da aderência aos parâmetros legais e de mercado, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência.

IV. DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DECLARADO PELA F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA

RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação da empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA**, conforme se passa a expor.

- Do Objeto do Recurso** O presente recurso tem como único objetivo solicitar a verificação da efetiva existência do Programa de Integridade declarado pela empresa **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme constou expressamente em campo próprio sistêmico. Trata-se de medida de cautela e zelo com a lisura do certame, uma vez que a simples declaração não constitui, por si só, prova de sua efetiva estruturação, implementação e funcionamento.
- Do Fundamento Legal para Solicitação de Verificação** A solicitação de verificação da existência do Programa de Integridade declarado pela licitante habilitada encontra respaldo legal em diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, os quais garantem a lisura, a igualdade e a regularidade do processo licitatório.

Veja o que é informado na plataforma do Compras.Gov durante o cadastramento de proposta:

Declaração para fornecedores ME/EPP e equiparados.

Sim Não

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o Art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

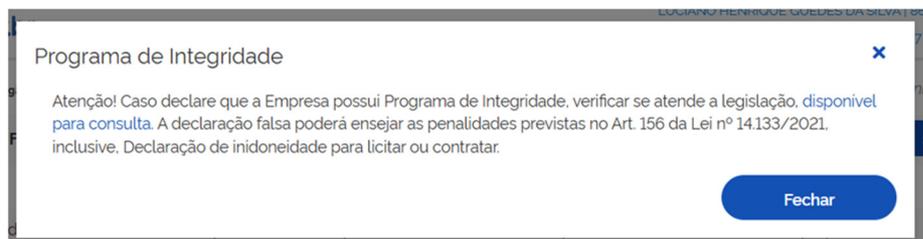
Declaração exclusivamente para critérios de desempate previstos no Art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Sim Não

Declaro que desenvolvo programa de integridade, nos termos previstos no inciso IV do Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024. 

Itens

E, ao clicar nesse ícone aqui, veja o que é relatado:



DECRETO Nº 11.129, DE 11 DE JULHO DE 2022 Art. 57. Para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros...etc

a) Responsabilização por Declaração Falsa Nos termos do art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021: Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato. Tal previsão impõe à Administração Pública o dever de apurar possíveis inconsistências ou falsidades em declarações prestadas, como é o caso da existência do Programa de Integridade, quando este for declarado e utilizado como diferencial competitivo.

A adjudicação é ato discricionário vinculado à legalidade e à idoneidade da empresa.

- o A empresa que prestou declaração falsa já está inidônea de fato, mesmo antes da conclusão do processo sancionador.

b) Critério de Desempate – Programa de Integridade Nos termos do art. 60, inciso IV, da mesma lei: Art. 60. Em situação de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: IV – Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. A verificação da existência do Programa de Integridade não é apenas uma formalidade, mas sim um elemento potencial de vantagem competitiva na hipótese de empate, o que reforça a necessidade de verificação de sua efetividade.

c) Inaplicabilidade do § 4º do Art. 25 O § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 trata especificamente de exigência do Programa de Integridade para contratações de grande vulto: Art. 25, § 4º. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá exigir dos licitantes a adoção de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. No entanto, tal previsão não se aplica ao presente certame, uma vez que não se trata de contratação de grande vulto, nos termos definidos pela própria legislação. Portanto, a exigência do Programa de Integridade, quando realizada por declaração do licitante, não pode ser tratada de forma meramente simbólica ou irrelevante.

3. **Do Interesse Público e da Responsabilidade da Administração** A aceitação de declaração de existência de Programa de Integridade sem a devida verificação pode comprometer a isonomia, a integridade e a vantajosidade da contratação, contrariando os objetivos definidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A norma impõe à alta administração o dever de implementar controles internos e mecanismos de gestão de riscos para avaliar e monitorar os processos licitatórios. Ao ser formalmente provocada, a Administração deve agir, sob pena de omissão diante de um possível vício. Além disso, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”. Diante disso, solicita-se a verificação da veracidade da declaração apresentada, como medida de integridade e de respeito à legalidade administrativa. Solicita-se respeitosamente que seja promovida diligência com o intuito de verificar a real existência, estrutura e implementação do Programa de Integridade declarado pela licitante habilitada, especialmente em razão da importância que tal informação representa no contexto da contratação pública, da conformidade e da governança corporativa.

Lei Anticorrupção

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4. **SANÇÕES** Empresas que declaram possuir um programa de integridade, mas que não conseguem comprová-lo ou o fazem de forma fraudulenta, podem ser responsabilizadas. Tal conduta configura infração e está sujeita às penalidades previstas nos artigos 17 e 20 do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a responsabilização administrativa no âmbito da integridade empresarial. **Decreto 12.304/24 Art. 17.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do disposto no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela prática das seguintes infrações: I - deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade; II - omitir ou se recusar a prestar, injustificadamente, informações ou documentos necessários à comprovação da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade; III - descumprir, injustificadamente, os prazos e as medidas estabelecidos em plano de conformidade; IV - dificultar a atuação da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 13, parágrafo único; V - atuar de forma fraudulenta quanto aos documentos e às informações que comprovem a implantação, o

desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade; ou VI - apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. As infrações de que trata este Decreto, quando também corresponderem a atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos mesmos autos, e seguirão o procedimento nela previsto, nos termos do disposto no art. 159 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 20. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações previstas neste Decreto as sanções de: I - advertência; II - multa, de, no mínimo, 1% (um por cento) a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da licitação ou do contrato; III - impedimento de licitar e contratar; ou IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E DA VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

A despeito de eventuais tentativas de saneamento ou complementação por parte da empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, é imperioso ressaltar que as irregularidades apontadas na sua proposta não se configuram como meras falhas formais ou omissões passíveis de correção. Pelo contrário, tratam-se de **vícios de natureza substantiva e insanável** que afetam diretamente a estrutura de preços e a metodologia de formação do valor global ofertado, elementos essenciais da proposta comercial.

Conforme exhaustivamente demonstrado, a proposta da F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA padece de:

1. **Inconsistência Matemática no BDI:** Uma divergência de 2.30% entre o BDI total declarado e a soma de seus componentes, evidenciada no documento Composicao_BDI_assinado. Esta não é uma falha de digitação, mas uma divergência na própria lógica de cálculo do BDI, que é parte integrante da formação do preço.
2. **Desrespeito à Linearidade do Desconto:** A aplicação de percentuais de desconto não uniformes entre os itens da planilha orçamentária, em flagrante violação à Seção 9.5.2 do Termo de Referência. A linearidade do desconto é uma regra editalícia que visa garantir a isonomia e a comparabilidade das propostas; sua inobservância representa uma alteração na metodologia de precificação.
3. **Utilização de Fontes de Preço Não Autorizadas:** A adoção de diversas fontes de preço não previstas no Estudo Técnico Preliminar (Seção 5 do EDITAL E ANEXOS PUBLICADOS.pdf) para a composição de itens, sem a devida justificativa ou autorização editalícia. A escolha das fontes de preço é um critério fundamental na formação do custo e, conseqüentemente, do preço final.
4. **Falta de Detalhamento na Composição dos Encargos Sociais:** A ausência de uma composição analítica detalhada para o percentual de Encargos Sociais (111,70% para o Grupo A), impedindo a verificação da sua exequibilidade e conformidade com a legislação. A estrutura dos encargos sociais é um componente crucial do custo da mão de obra e, portanto, do preço da proposta.
5. **Declaração de Programa de Integridade sem Comprovação Efetiva:** A mera declaração de possuir Programa de Integridade, sem a comprovação de sua real existência e conformidade com os requisitos legais, configura uma potencial não

conformidade com as exigências editalícias e legais, com implicações para a lisura do certame.

Tais vícios não podem ser sanados por meio de simples diligências ou retificações, pois qualquer alteração para corrigir essas inconsistências implicaria, inevitavelmente, na **modificação da proposta original de preços ou na aceitação de informações que não correspondam à realidade dos fatos declarados**. A Lei nº 14.133/2021 é clara ao vedar a alteração substancial da proposta após a sua apresentação.

O **Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que:

"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

As irregularidades identificadas na proposta da F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA **alteram a substância da proposta**, pois impactam diretamente a formação do preço, a metodologia de cálculo e a conformidade das declarações com a realidade. Permitir a correção de tais vícios seria o mesmo que autorizar a apresentação de uma nova proposta após o encerramento da fase competitiva, o que violaria frontalmente:

- **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** A Administração e os licitantes devem estrita obediência às regras do edital.
- **O princípio da isonomia:** Conceder à F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA a oportunidade de readequar sua proposta em pontos tão cruciais, que deveriam ter sido observados no momento da sua elaboração e submissão, conferiria a ela uma vantagem indevida sobre os demais licitantes que apresentaram propostas em conformidade com as regras e nos prazos estabelecidos.
- **O princípio da competitividade:** A correção de elementos essenciais da proposta após a abertura dos envelopes desvirtua o caráter competitivo do certame.

Ainda, o **Art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** é taxativo ao dispor que:

"A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de informações ou documentos que deveriam constar originariamente da proposta**."

As inconsistências no BDI, a não linearidade do desconto, a utilização de fontes de preço não autorizadas, a falta de detalhamento dos encargos sociais e a declaração de Programa de Integridade sem comprovação efetiva são informações e metodologias que deveriam ter constado *originariamente* da proposta de forma correta e conforme o edital. Permitir sua alteração agora seria uma inclusão posterior vedada pela lei.

Portanto, as irregularidades na formação do BDI, na aplicação do desconto linear e na utilização de fontes de preço, bem como a falta de detalhamento dos encargos sociais e a declaração de Programa de Integridade, são vícios que **não se enquadram na categoria de falhas sanáveis** previstas no Art. 64, § 1º. Qualquer tentativa de corrigi-



LEXON

07.191.777/0001-20

los resultaria em uma alteração substancial da proposta, o que é expressamente vedado pela legislação e pelos princípios que regem as licitações públicas. A manutenção da habilitação da F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, diante dessas evidências, representaria uma não conformidade com a legalidade e a moralidade administrativa, comprometendo a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente, LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, requer a Vossa Senhoria que:

1. Seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido em sua totalidade.
2. Seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA.
3. Seja a empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA **desclassificada** da Concorrência nº 90003/2024, em razão das graves inconsistências e não conformidades apontadas em sua proposta, que violam as exigências do Edital e os princípios da licitação pública, e por se tratarem de vícios insanáveis que implicam alteração da substância da proposta.
4. Seja promovida diligência para verificar a real existência, estruturação e efetividade do Programa de Integridade declarado pela F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, conforme os parâmetros do Decreto nº 12.304/2024, e, caso não comprovada a veracidade e conformidade, que a declaração não seja considerada válida para os fins a que se destina, com as devidas consequências legais e a desclassificação da empresa.

Nestes termos, Pede deferimento.

Morada Nova/CE, 17 de outubro de 2025.

JORGE LUIS MEDEIROS DE ARAUJO Representante Legal LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA CNPJ: 07.191.777/0001-20


Jorge Luís Medeiros de Araújo
CPF:988.143.703-20
Socio administrador


EWERTON COSME DE ALMEIDA
REG:211.616.400-1 | CREA:341148CE
Engenheiro

SERVICOS & CONSTRUTORA